



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.608 - MG (2018/0336463-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : BRUNA CARVALHO DE MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADOS : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA - MG097300
BRUNA CARVALHO DE MAGALHAES - MG183724
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação da alegada negativa de autoria e da desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que os temas não foram analisados no aresto combatido.

3. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito (*modus operandi*).

4. No caso, a diversidade e a natureza altamente deletéria de uma das drogas apreendidas (cocaína), somadas à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda -, ao local da apreensão - ponto conhecido como de revenda de drogas -, à associação com outro comparsa e, principalmente, a apreensão de um revólver calibre .9mm, com numeração raspada, devidamente municiado, além de um carregador de arma de fogo, revelam maior envolvimento do paciente com a narcotraficância, mostrando que a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.608 - MG (2018/0336463-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : BRUNA CARVALHO DE MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADOS : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA - MG097300
BRUNA CARVALHO DE MAGALHAES - MG183724
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de GUSTAVO FERREIRA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.18.123392-5/000, mantendo a prisão preventiva do ora paciente, decretada nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e no art. 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/03.

Inicialmente, realça o impetrante que o *"paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa no distrito da culpa, nenhuma substância entorpecente foi apreendida em seu poder, uma vez que em seu poder foi apreendido tão somente uma arma de fogo de uso permitido"* (e-STJ fl. 8).

Defende, ainda, que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do diploma processual penal).

Pondera, outrossim, que não teria sido apresentada fundamentação idônea, não tendo sido demonstrado, de maneira concreta, de que forma, em liberdade, o paciente colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a eventual aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Por fim, afirma que, em eventual e improvável condenação, o acusado faria jus ao cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso e à substituição da pena corporal por restritivas de direito, pelo que seria desproporcional mantê-lo acautelado preventivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por tudo isso, a revogação da prisão preventiva do acusado, com ou sem aplicação de medidas cautelares.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 44-46).

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias às fls. 54-86 e 94-106 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela não conhecimento do *writ* (e-STJ fl. 88-92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.608 - MG (2018/0336463-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC n. 109.956/PR, colimando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante àquela Corte, em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento cancelado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior remédio heroico, afigura-se incabível, pois manejado perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadoras elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Logo, não comporta conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de se verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia **11/10/2018**, convertida a prisão em preventiva em **13/10/2018**, e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/2018, e no art. 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, porque, juntamente com um comparsa, teria sido surpreendido trazendo consigo para fins de comércio, cocaína e maconha, além de um revólver 9 mm, sem autorização legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"Consta do incluso inquérito policial que, no dia **11 de outubro de 2018**, numa quinta-feira, às 20h21min, na Avenida Perimetral, aproximadamente na altura do n. 211, Bairro Castanheira, nesta cidade e Comarca, próximo a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Escola Municipal Edith Pimenta da Veiga, os denunciados **BRENDON HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA** e **GUSTAVO FERREIRA DA SILVA**, após adquirir, traziam consigo, visando a fornecer a terceiros, **6g (seis gramas) de Erythroxy/um Coca L. (cocaína), acondicionados em 09 (nove) microtubos plásticos; 3,2g (três gramas e dois decigramas) de Cannabis sativa L (maconha), divididos em 03 (três) invólucros plásticos**, cuidando-se de substâncias ilícitas que determinam a dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante Auto de Apreensão de fl. 24 e Laudo de Constatação Preliminar de fl. 25.

Consta também que, nas mesmas condições de tempo e lugar, **os denunciados possuíam para proveito comum 01 (um) revólver calibre .9mm, da marca Taurus, com numeração raspada, 09 (nove) cartuchos de calibre .9mm, marca Luger e um carregador de arma de fogo**, conforme Laudo de Prestabilidade fl. 68 e fl. 73.

Segundo se apurou, nas condições de tempo e lugar acima especificadas, policiais militares receberam informações dando conta de que 02 (dois) indivíduos estavam comercializando entorpecentes na rua Perimetral, próximo ao n. 221, no bairro Castanheira.

A fim de confirmar a veracidade da notícia recebida, os castrenses se deslocaram até o endereço indicado. Lá chegando, os policiais posicionaram-se em local estratégico e observaram 02 (dois) indivíduos, posteriormente identificados como os denunciados **GUSTAVO** e **BRENDON**, que possuíam as mesmas características mencionadas na delação.

Foi possível visualizar que **GUSTAVO estava segurando uma arma de fogo** enquanto BRANDON realizava contato com transeuntes que passavam pelo local. O denunciado BRANDON estava em movimentação típica do comércio ilícito, tendo em vista que se aproximava de transeuntes e retirava objetos do seu bolso.

Diante de tais fatos, os policiais se aproximaram e abordaram os denunciados. Na posse direta de **GUSTAVO havia uma arma de fogo**. Já na posse do denunciado BRANDON, foram localizados, no interior de seu bolso, **09 (nove) pinos de cocaína, 03 (três) buchas de maconha**, a quantia de R\$40,00 (quarenta reais) e um aparelho celular.

Os denunciados são conhecidos no meio policial por seu envolvimento com o tráfico ilícito e já foram abordados pela polícia militar anteriormente. Diligências realizadas pela polícia civil também constataram que os denunciados estão envolvidos em diversas ocorrências referentes ao tráfico na região



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em relação ao tráfico no local, verificou-se que a **mercancia de entorpecentes é comandada por uma organização criminosa denominada PCB - Primeiro Comando do Barreiro** (Investigação de Vida Pgressa fls. 35/38).*

[...]

Por fim, vale ressaltar que o local da abordagem fica próximo a Escola Municipal Edith Pimenta da Veiga" (e-STJ fls. 84-86, grifou-se).

Verifica-se que o Juiz processante converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois a entendeu necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que, *"não obstante ser primário, foi agora flagrado na **mercância ilícita, ainda com uso de arma de fogo**" (e-STJ fl. 64, grifou-se).*

Asseverou, ainda, ser *"inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 64).

A Corte de origem, apreciando o pedido de *habeas corpus* lá aforado, denegou a ordem, consignando, quanto à tese de que o paciente não teria praticado o delito de tráfico de drogas, que *"tais alegações configuram argumentos de ordem fática e, portanto, demandam dilação probatória, o que não se admite na estreita via do writ"* (e-STJ fl. 35).

O Tribunal estadual entendeu ademais que *"a autoridade apontada como coatora fundamentou a sua decisão nas circunstâncias do caso concreto à luz dos requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do CPP, em especial, na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito"* (e-STJ fl. 36).

Acrescentou, ainda, o Colegiado estadual que *"a gravidade do caso concretamente considerado, demonstrada pela **apreensão de drogas** (nove pinos de cocaína e três invólucros de 'maconha') e de **arma de fogo de uso permitido**, não apenas permite, mas recomenda a manutenção da prisão provisória do paciente, uma vez que dela resulta a percepção da **periculosidade do agente**"* (e-STJ fl. 37, grifou-se).

Por fim, da mesma forma que o Juiz singular, enfatizou-se no acórdão impugnado ser *"inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP"* (e-STJ fls. 37-38).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, a ordem não deve ser concedida.

Sobre a alegada ausência de autoria do tráfico de drogas e a desproporcionalidade da medida extrema frente a eventual condenação, verifica-se que tais questões não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Em caso análogo, esta Corte Superior já propalou que quando os temas suscitados pelo impetrante não *"foram submetidos ao crivo do Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus originário, fica esta Corte impedida de examinar [...], sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição"* (HC 430.460/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA; INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA; EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 580 CPP; MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - Não analisadas nas instâncias ordinárias as questões envolvendo a negativa de autoria e materialidade; interceptação telefônica e extensão de benefícios, não cabe a este Tribunal Superior examinar os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem à paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 478.377/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, mas apenas por amor ao debate, sabe-se que a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal a que responde e pelo Togado singular.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade dos acusados, com quem foi apreendida vasta quantidade de material bélico pertencente à Brigada Militar, os quais, a despeito de ostentarem o dever legal de agirem em favor do Estado de Direito, combatendo à criminalidade, valiam-se de suas funções justamente para contribuir com o enfraquecimento da segurança estatal e o fortalecimento de organizações criminosas, as quais deviam por dever de ofício combater, não há ilegalidade no decreto prisional.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública sendo irrelevantes eventuais predicados pessoais favoráveis. Precedentes.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 91.002/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018, grifou-se)

Noutro giro, melhor sorte não acolhe o paciente no que tange aos requisitos da prisão preventiva.

Observa-se que a custódia do paciente encontra-se bem fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente, da ordem pública, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.**

No caso, constata-se que, não obstante a quantidade da droga apreendida não seja exorbitante, a diversidade e a **natureza altamente deletéria** de uma delas (cocaína), somadas **à forma de acondicionamento do material tóxico** - já individualizados e prontos para revenda -, **ao local da apreensão** - ponto conhecido como de revenda de drogas -, à associação com outro comparsa e, principalmente, a apreensão de **um revólver calibre .9mm, com numeração raspada, devidamente municiado, além de um carregador de arma de fogo**, revelam maior envolvimento do ora paciente com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Excluir essa avaliação do julgador ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. Ordem denegada.
(HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16/6/2016)

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INVERSÃO NA ORDEM DE MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

5. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

6. No caso, **embora a quantidade de entorpecentes apreendidos não seja expressiva - 14g de cocaína -, os demais elementos dos autos denotam a contumácia delitiva do recorrente, em especial a forma de acondicionamento da droga, dividida em 10 porções individuais e prontas para a venda, a sua natureza especialmente danosa, com alto poder viciante e destrutivo, bem como o fato de ter sido preso em posse de elevada quantidade de dinheiro - R\$ 2.429,00 -, e possuir, ainda, uma espingarda calibre .28, da marca Rossi em sua residência.**

7. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

9. Ordem não conhecida.

(HC 435.635/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018, grifou-se)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ARMA DE FOGO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi preso em flagrante transportando 48g (quarenta e oito gramas) de cocaína e uma arma de fogo municada com 6 cartuchos íntegros. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada.

(HC 468.219/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 26/11/2018)

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0336463-7

HC 484.608 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024180088502 10000181233925000 24180088502

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA CARVALHO DE MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADOS : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA - MG097300
BRUNA CARVALHO DE MAGALHAES - MG183724
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.